



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623247 - RS (2024/0152279-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANA MARIA BRUSCO BENETTI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JOANA BRUSCO BENETTI
ADVOGADOS : RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA - RS016512
RAFAEL BARP - DF046338
RAFAEL BARP - RS104961A
FERNANDA STIVAL - RS112289
AGLIANE PEREIRA - RS120229
AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X
SA
ADVOGADO : MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. DÍVIDA EXIGÍVEL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a inexistência de notificação do devedor da cessão de crédito não torna a dívida inexigível e não impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos (Súmula n. 83 do STJ).

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n.

283/STF.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623247 - RS (2024/0152279-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANA MARIA BRUSCO BENETTI - ESPÓLIO
AGRAVANTE : JOANA BRUSCO BENETTI
ADVOGADOS : RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA - RS016512
RAFAEL BARP - DF046338
RAFAEL BARP - RS104961A
FERNANDA STIVAL - RS112289
AGLIANE PEREIRA - RS120229
AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X
SA
ADVOGADO : MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. DÍVIDA EXIGÍVEL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a inexistência de notificação do devedor da cessão de crédito não torna a dívida inexigível e não impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos (Súmula n. 83 do STJ).

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n.

283/STF.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 324/340) interposto contra decisão desta relatoria (e-STJ fls. 317/320) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante afirma não incidir a Súmula n. 284 do STF, pois "o Tribunal Gaúcho deixou de prestar a correspondente tutela jurisdicional, mesmo quando provocado com questões relevantes e de grave repercussão no julgado"(e-STJ fl. 332).

Reitera a alegação de nulidade da cessão do crédito, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 283, 282 e 356 do STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 344/351).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 317/320):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por aplicação das Súmulas n. 283 do STF e 83 do STJ (e-STJ fls. 276/282).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo da parte recorrente em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 193):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

PRELIMINAR INVOCADA NAS CONTRARRAZÕES. REJEIÇÃO. OBSERVADO O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL CONFERINDO DIREITO DE PREFERÊNCIA AO DEVEDOR (CEDIDO).

PRELIMINAR REJEITADA E AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração (e-STJ fls. 200/204) foram rejeitados (e-STJ fls. 228/235).

No recurso especial (e-STJ fls. 245/254), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a parte apontou violação dos seguintes dispositivos:

(i) arts. 11, 489, II, e 1.022, II e III, do CPC, sustentando que ocorreu omissão na decisão recorrida, pois não foram analisados os arts. 1º, III, 5º, LV, e 93, IX, da CF, 1º, 2º, 7º, 8º, 11, 300, 489, II, 805, 995, 1.015 e 1.022 do CPC, 286, 288, 290, 294 e 884 do CC e 129, § 9º, da Lei n. 6.015/1973, e

(ii) arts. 286, 288, 290, 294 do CC, 129, § 9º, da Lei n. 6.015/1973 e 109, § 1º, e 778, § 1º, III, do CPC, alegando a nulidade da cessão de crédito. Aduziu ainda a ausência de notificação do cedido, bem como a falta de oportunidade de exercer o direito de preferência de quitar o suposto débito pelo mesmo valor da cessão a terceiros.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 262/272).

No agravo (e-STJ fls. 289/304), foram refutados os fundamentos da decisão agravada e alegado o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fl. 308).

É o relatório.

Decido.

I) A parte recorrente afirma existir omissão no acórdão recorrido porque não foram analisados os arts. 1º, III, 5º, LV, e 93, IX, da CF, 1º, 2º, 7º, 8º, 11, 300, 489, II, 805, 995, 1.015 e 1.022 do CPC, 286, 288, 290, 294 e 884 do CC e 129, § 9º, da Lei n. 6.015/1973.

Contudo, não há violação do art. 1.022 do CPC, pois a parte se ateve a formular alegação genérica de ofensa a dispositivos legais, sem demonstrar, de forma específica, em que consistiu o vício cometido pelo Tribunal de origem.

Com efeito, a utilização de expressões genéricas para indicar a negativa de prestação jurisdicional torna a fundamentação deficitária e impede o conhecimento do recurso, devido à aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

II) O TJRS consignou a inexistência de nulidade da cessão de crédito, conforme acórdão do qual se transcreve o seguinte excerto (e-STJ fls. 190/191):

Destaco que o artigo 290 do Código Civil prevê que "A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita".

É cediço que a notificação encaminhada acerca da cessão de crédito não tem por finalidade obrigar o devedor ao cumprimento da obrigação, já que a obrigação líquida e positiva já está no contrato, mas tão somente evitar que pague a quem não mais tem legitimidade para dar quitação.

É entendimento deste Colegiado de que a ausência da notificação não retira do cessionário sua legitimidade, não exime o devedor do pagamento e, tampouco, o exonera da obrigação, quando efetivamente contraído o valor.

[...]

Destarte, o cessionário poderá prosseguir em sucessão processual ao credor originário, independentemente de consentimento do executado.

Nesse contexto, não se constata ofensa às normas invocadas no recurso especial, visto que o entendimento da Justiça local concorda com a jurisprudência do STJ de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito não torna a dívida inexigível nem impede o novo credor de promover os atos necessários à preservação do direito cedido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONJUGADO COM CANCELAMENTO DE TÍTULOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. CONTRATOS BANCÁRIOS. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. DÍVIDA EXIGÍVEL. SÚMULA Nº 568/STJ. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

4. A inexistência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito não torna a dívida inexigível e não impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.146.254/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 20/2/2018.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. CONSTATADA A INADIMPLÊNCIA DO AGRAVANTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 943.134/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 2/6/2017.)

Ainda, o Tema n. 01 do STJ, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, pela Corte Especial, definiu que:

Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

Estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso encontra óbice na Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, em relação à suposta ofensa aos arts. 1º, 2º, 7º, 8º, 11, 300, 805 e 995 do CPC, 286, 288, 294 e 884 do CC e 129, § 9º, da Lei n. 6.015/1973, as matérias dispostas nos referidos dispositivos não foram debatidas anteriormente, carecendo assim de prequestionamento. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Destaque-se que não há incompatibilidade entre reconhecer a ausência de contrariedade ao art. 1.022 do CPC – em virtude da alegação genérica de violação do referido artigo, a atrair a Súmula n. 284/STF – e declarar a falta de prequestionamento de questões invocadas nas razões do especial.

Por fim, o fundamento que norteou a conclusão da Justiça do estado, de que inexistia previsão legal assegurando ao devedor o direito de preferência para adimplir a dívida pelos mesmo valor da cessão a terceiros, não foi impugnado nas razões recursais. Incide, assim, a Súmula n. 283 do STF.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se e intuem-se.

Os agravantes insistem na alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a ausência de apreciação dos vários dispositivos apontados nos embargos de declaração, mas em momento algum indicaram especificadamente, quais seriam, efetivamente, tais vícios.

Portanto, conforme afirmado na decisão ora recorrida, incide a Súmula n. 284 do STF.

No mais, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito não torna a dívida inexigível nem impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NÃO IMPLICA NA INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. PROVA DE EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. SÚMULA N. 83/STJ. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABUSIVIDADE DE CLAUSULA. SÚMULA N. 5/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO

INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 1.234.069/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. ARTS. 221, 288, § 1º, E 654 DO CC E 129, § 9º, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. DÍVIDA EXIGÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência do STJ, com base no art. 290 do CC, firmou-se no sentido de que a ausência de notificação do devedor sobre a transferência do crédito não tem o condão de isentá-lo da obrigação, mas tão somente de desobrigar o devedor que tenha prestado a obrigação ao cedente de fazê-la novamente ao cessionário, o que não é o caso. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.637.100/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020.)

Destaca-se, ainda, o Tema n. 01 do STJ, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, pela Corte Especial:

Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

Incide a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, o acórdão recorrido, ao analisar a nulidade da cessão do crédito, consignou que "O Código Civil não prevê direito de preferência ao devedor na aquisição do crédito cedido" (e-STJ fl. 191).

A parte não impugnou o referido argumento, limitando-se a afirmar a nulidade da cessão, por ausência de notificação do cedido e por inobservância ao direito de preferência.

Desse modo, a subsistência de fundamento não combatido, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor da Súmula n. 283 do STF.

Por fim, não houve apreciação, pelo Tribunal de origem, da alegada ofensa aos arts. 1º, 2º, 7º, 8º, 11, 300, 805 e 995 do CPC, 286, 288, 294 e 884 do CC e 129, § 9º, da Lei n. 6.015/1973, o que impede o julgamento do tema, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.623.247 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0152279-3

Número de Origem:

03162791720198217000 3162791720198217000 50006896420198210120 50006913420198210120
5000691342019821012003162791720198217000 50072378720238217000

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA BRUSCO BENETTI - ESPÓLIO

REPR. POR : JOANA BRUSCO BENETTI

ADVOGADOS : RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA - RS016512

RAFAEL BARP - DF046338

RAFAEL BARP - RS104961A

FERNANDA STIVAL - RS112289

AGLIANE PEREIRA - RS120229

AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA

ADVOGADO : MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA BRUSCO BENETTI - ESPÓLIO

AGRAVANTE : JOANA BRUSCO BENETTI

ADVOGADOS : RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA - RS016512

RAFAEL BARP - DF046338

RAFAEL BARP - RS104961A

FERNANDA STIVAL - RS112289

AGLIANE PEREIRA - RS120229

AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA

ADVOGADO : MARCIO MAIA DE BRITTO - SP205984

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - SC017458

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de outubro de 2024